



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
COMPANHIA DE AGUÁ E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA
ASSESSORIA DOS CONSELHOS - ASCONSAD

OFÍCIO Nº 200201.0077.3032.0086/2024 ASCONSAD - CAESA

Macapá-AP, 17 de setembro de 2024

A(o) GABINETE - GAB

Assunto: REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAESA - ENVIA

Encaminho a vossa senhoria o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAESA, bem como a RESOLUÇÃO 006/2024 - CONSAD, que aprovou suas alterações, para as providencias necessárias junto a NULIC.

Atenciosamente,

JOSÉ MOTA DIAS
Assessor Dos Conselhos (ASCONSAD - ASSESSORIA DOS CONSELHOS)
(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MOTA DIAS, ASSESSOR DOS CONSELHOS (ASCONSAD - ASSESSORIA DOS CONSELHOS), em 17/09/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 280404161. Cód. CRC: 938DE7D



**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA COMPANHIA DE
ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ -
CAESA
2024**

Sumário

TÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I	4
DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	4
CAPÍTULO II	4
DAS NORMAS GERAIS	4
Seção I	4
Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos	4
Seção II	6
Da Análise Jurídica	6
Seção III	6
Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço	6
Seção IV	7
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI	7
CAPÍTULO III	8
DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL	8
Seção I	8
Do Patrocínio	8
Seção II	8
Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios	8
TÍTULO II	9
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	9
CAPÍTULO I	9
DAS NORMAS GERAIS	9
Seção I	10
Dos impedimentos	10
Seção II	11
Da comissão de Licitação, do Agente de Licitação e do Pregoeiro	11
Seção III	12
Do instrumento convocatório	12
Seção IV	13
Da impugnação e dos esclarecimentos	13
CAPÍTULO II	13
DAS NORMAS ESPECÍFICAS	13
Seção I	13
Da Prestação de Serviço	13
Seção II	14
Das obras e serviços de engenharia	14
Seção III	17
Da remuneração variável	17
Seção IV	17
Da Aquisição de Bens	17
Seção V	18
Das Contratações Internacionais	18
Da Alienação	18
Seção VII	19
Das Contratações de Publicidade e Propaganda	19
CAPÍTULO III	20
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	20
Seção I	20

Da Pré-Qualificação Permanente	20
Seção II	21
Do Cadastramento	21
CAPÍTULO IV	21
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	21
Seção I	22
Das Atribuições do Órgão Gerenciador	22
Seção II	24
Seção III	25
Subseção III	25
Da licitação	25
Subseção IV	25
Subseção V	26
Seção IV	26
Seção V	27
Subseção I	27
Subseção II	29
Seção VI	30
Procedimentos	30
Seção VI	30
Subseção I	31
Limites para as adesões	31
SEÇÃO VIII	32
DAS CONTRATAÇÕES	32
Seção IX	33
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	33
CAPÍTULO VI	33
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	33
Seção I	33
Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade	33
Seção II	34
Da Dispensa de Licitação	34
Seção III	37
Da Inexigibilidade de Licitação	37
Seção IV	38
Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo	38
Seção V	38
Do Credenciamento	38
TÍTULO III	62
DOS CONTRATOS	62
CAPÍTULO I	62
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO	62
Seção I	63
Da formalização das contratações	63
Seção II	63
Das Cláusulas Contratuais	63
Seção III	64
Da Garantia	64
Seção IV	65
Da Publicidade das Contratações	65

Seção V.....	65
Da Duração dos Contratos.....	65
CAPÍTULO II.....	66
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	66
Seção I.....	67
Do Pagamento.....	67
Seção II.....	67
Das Alterações Contratuais.....	67
Seção III.....	72
Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto.....	72
Seção IV.....	73
Da Gestão e fiscalização dos contratos.....	73
Seção XI.....	75
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos.....	75
CAPÍTULO III.....	77
DAS SANÇÕES.....	77
Seção I.....	80
Do procedimento para aplicação de sanções.....	80
CAPÍTULO I.....	81
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	81
CAPÍTULO II.....	87
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	87

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina os procedimentos licitatórios e de contratações no âmbito da Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, integrante da Administração Indireta do Estado do Amapá.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços a CAESA, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei nº 13.303, de 2016, e deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da referida Lei e nos termos da Lei nº 14.133/21.

§1º As contratações realizadas pela CAESA diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, quando for o caso, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para aquisição e contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

§2º Aplicam-se às licitações da CAESA as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º A aplicação do presente Regulamento não prejudicará a utilização de dispositivos mais favoráveis previstos na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§4º As operações para a formação de parcerias societárias, aquisição e alienação de participação em sociedades e operações realizadas no âmbito do mercado de capitais observam a legislação pertinente, não estando abrangidas por este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Seção I Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 3º. As contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CAESA caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do empreendimento;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAESA ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º - As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da CAESA serão antecedidos por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar custos, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar os benefícios de sua compra ou contratação e bem atender às finalidades estatutárias.

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas nos respectivos Estatutos, e às seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas da CAESA;

II – Busca da maior vantagem para a CAESA considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 115, incisos I e II deste Regulamento;

IV – Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia; e

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 6º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I – Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

II – Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – Proteção do patrimônio por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CAESA;

VI – Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial mediação e arbitragem.

Parágrafo Único – A contratação a ser celebrada pela CAESA da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da CAESA, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. A CAESA deverá realizar os processos de licitação e de contratação direta preferencialmente por meio digital.

§1º Quando o processo for realizado por meio digital, deverão ser observadas as regras técnicas indispensáveis de segurança e armazenamento das informações.

§2º A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta.

§3º A CAESA estabelecerá o prazo de guarda dos documentos referidos no *caput* deste artigo, contado da extinção do respectivo contrato, sendo que, após este prazo, os documentos físicos poderão ser eliminados mantendo-se as vias digitais autenticadas e certificadas digitalmente.

Seção II

Da Análise Jurídica

Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da CAESA.

§1º Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Área Jurídica da CAESA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§2º A CAESA poderá definir valor mínimo a partir do qual é imprescindível a manifestação de que trata o *caput* deste artigo, bem como as hipóteses em que o parecer jurídico pode ser substituído pela aposição de visto nos documentos aprovados.

§3º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Seção III

Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço

Art. 9º. A estimativa do valor do objeto do procedimento licitatório e a justificativa de preço da contratação direta serão realizadas a partir dos seguintes parâmetros:

I – Pesquisa no banco de preços disponibilizado pelo Estado do Amapá, no Painel de Preços do Governo Federal mantido pelo Ministério do Planejamento ou em outro instrumento congênere;

II - Pesquisa em mídia e sítios especializados ou de domínio amplo;

III - contratações similares realizadas pela própria CAESA ou por outros entes públicos ou privados;

IV - Por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CAESA; ou

V - Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços,

desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§7º Na execução de pequenas despesas, a pesquisa com fornecedores de que trata o inciso V do *caput* deste artigo pode ser realizada por telefone contanto que seja devidamente certificada no processo o profissional atendente do fornecedor e da CAESA, o número do telefone, data, horário, nome e CNPJ do fornecedor.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI

Art. 10. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CAESA poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse privado - PMI.

Art. 11. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CAESA.

Art. 12. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - Publicação de edital de chamamento público;

II - Apresentação de projetos, levantamentos, propostas, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 13. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 14. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAESA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 15. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

Seção I

Do Patrocínio

Art. 16. Para realização de patrocínio, a CAESA poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

§1º O convênio de patrocínio observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º As despesas com patrocínio integram o limite de que trata o art. 49 deste Regulamento.

Art. 17. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à respectiva CAESA.

Seção II

Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Art. 18. - A CAESA é dispensada dos procedimentos licitatórios previstos neste regulamento nas seguintes situações:

I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; e

III - Quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da CAESA.

§1º. Considera-se oportunidade de negócio, a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, incluída constituição de empresa *spin off* para exploração de inovação específica, se assim recomendar estudo de viabilidade econômico-financeira, observada a minoria do capital social pertencente ao Estado;

II - A aquisição e a alienação de participação em sociedade e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - Estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou

V - Locação de ativos.

§2º A contratação a que se refere o inciso V do §1º deste artigo depende de seleção do parceiro por chamamento público.

Art. 19. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação da CAESA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I - Retorno em receitas financeiras;
- II - Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III - ganho operacional e de eficiência;
- IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;
- V - Melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou
- VI - Viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§1º Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I - As características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II - A definição e especificação da oportunidade de negócio; e
- III - A inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II - Políticas de atuação da CAESA, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos.
- III – política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e
- IV – Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 20. Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada pela CAESA previstos no art. 38 da Lei 13.303, de 2016, e no art. 22 deste Regulamento.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 21. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CAESA terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

- I – Pregão, preferencialmente na forma eletrônica;
- II – Procedimento de Licitação (PL), na forma deste regulamento.

§1º Procedimento de Licitação (PL) é o procedimento aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da CAESA, nos termos da Lei 13.303, de 2016.

§2º O valor estimado do objeto da licitação será sigiloso, facultando-se à CAESA contratante, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§3º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a CAESA registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§5º Quando for adotado o sigilo do valor estimado da contratação, a estimativa apurada na forma do art. 9º deste Regulamento será armazenada em envelope apartado e juntada aos autos do processo licitatório após a fase de julgamento das propostas.

§6º As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro, agente de licitação, comissão de licitação ou outro termo que vier a ser adotado pela CAESA, conforme definido em normativo interno aprovado na forma do inciso II do art. 181 deste Regulamento.

Seção I

Dos impedimentos

Art. 22. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CAESA a empresa:

I - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CAESA contratante;

II - Suspensa pela CAESA promotora da licitação;

III - Declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) Dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) Empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) Autoridade do Estado do Amapá, assim considerada os ordenadores primários de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

III - Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva CAESA promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

IV - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

a) De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

b) De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

c) De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§2º A verificação do atendimento ao presente artigo se dará, cumulativamente, por autodeclaração fornecida pela licitante e pela conferência na etapa de habilitação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II

Da comissão de Licitação, do Agente de Licitação e do Pregoeiro

Art. 23. As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por agente de licitação ou por comissão, permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da CAESA.

§ 2º O ato da designação do agente de licitação ou da comissão permanente de licitação fixará prazo de vigência, podendo, a critério da autoridade superior, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade superior e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Na forma de normativo próprio da CAESA, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação, ao agente de licitação e aos pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 24. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade superior.

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

I - Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - Receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - Dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para decisão; e

V - Propor a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir

impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III **Do instrumento convocatório**

Art. 26. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - O objeto da licitação;
 - II - A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
 - III - O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV - Os requisitos de conformidade das propostas;
 - V - O prazo de apresentação de propostas;
 - VI - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VII - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, quando assim for estipulado;
 - VIII - Os requisitos de habilitação;
 - IX - Exigências, quando for o caso:
 - a) De marca ou modelo;
 - b) De amostra;
 - c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
 - d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
 - X - O prazo de validade da proposta;
 - XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;
 - XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - XV - As sanções;
 - XVI - Outras indicações específicas da licitação.
- Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I - O termo de referência, o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
 - II - A minuta do contrato, quando for o caso;
 - III - Informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
 - IV - As especificações complementares e as normas de execução; e
 - V - A matriz de risco, quando cabível.

Seção IV

Da impugnação e dos esclarecimentos

Art. 27. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§1º A CAESA deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§2º Na hipótese de a CAESA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§3º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a CAESA deverá:

I - Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame ou a elaboração da proposta; e

b) Comunicar a decisão da impugnação aos licitantes.

§5º Se a impugnação for julgada improcedente, a CAESA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 28. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Na hipótese de a CAESA não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 29. A apresentação dos envelopes ou o registro de proposta no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Prestação de Serviço

Art. 30. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I – Contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II – Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

III – Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; ou

IV – Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Art. 31. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

§1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§2º O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Art. 32. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da CAESA deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Art. 33. A CAESA, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, devem estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus profissionais.

Art. 34. O critério de julgamento a ser adotado para o disposto nesta seção será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Seção II

Das obras e serviços de engenharia

Art. 35. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no artigo 30 poderá ser utilizada contratação integrada ou semi-integrada, observados os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto básico, nos casos de contratação semi-integrada e ainda nos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global e de empreitada integral;

c) Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

d) Matriz de riscos;

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, observado o § 1º do artigo 37 deste Regulamento.

Art. 36. Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a CAESA deverão utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que justificado.

§ 1º A ausência de projeto básico, por si só, não constitui justificativa para escolha do regime de execução integrada.

§ 2º O regime de contratação integrada será adotado quando técnica e economicamente justificado e o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – Inovação tecnológica ou técnica;

II – Possibilidade de execução com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

III – Possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 3º Na contratação integrada a CAESA elaborará o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Art. 37 – O instrumento convocatório deverá conter Matriz de Risco para obras e serviços de engenharia, especialmente nos regimes de execução integrada e semi-integrada, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 2º A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de

resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 3º A elaboração da matriz de risco levará em consideração:

I - O grau em que a parte pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a riscos; e

II - A capacidade da parte de suportar o risco com menor custo.

Art. 38. O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou do Estado do Amapá, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º A utilização do Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP) é obrigatória à CAESA dependente do Tesouro do Estado e facultativa às demais.

Art. 39. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CAESA.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa CAESA no curso da licitação.

Art. 40. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CAESA.

Art. 41. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à CAESA, preferencialmente por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso IV do artigo 125 deste Regulamento.

Seção III

Da remuneração variável

Art. 42. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela CAESA no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela CAESA para a respectiva contratação, contemplando:

- I – Os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II – As faixas de remuneração; e
- III - O benefício a ser obtido pela CAESA.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da CAESA ou da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CAESA.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

Seção IV

Da Aquisição de Bens

Art. 43 – A CAESA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, mediante justificativa em processo;

b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, mediante justificativa em processo; ou

c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, mediante justificativa em processo.

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada ou pela própria CAESA.

Parágrafo Único – O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas Brasileiras reconhecidas ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 44 - Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela CAESA, compreendidas as seguintes informações:

I - Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - Nome do fornecedor; e

III - valor total de cada aquisição.

Seção V

Das Contratações Internacionais

Art. 45. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

I – Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional; e

III – Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 46. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Seção VI

Da Alienação

Art. 47. A alienação de bens de propriedade da CAESA será precedida de:

I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 115, deste regulamento;

II – Procedimento de licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303, de 2016, e nos artigos 18 e 19 deste Regulamento.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio da CAESA;

II – Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina;

IV - Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e

VI - Outros fatores ou redutores de igual relevância, devidamente fundamentados no processo.

§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão reguladas em normativo aprovado pelo Conselho de Administração da respectiva CAESA e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – Alienação gratuita ou onerosa;

II – Cessão ou Comodato.

Seção VII

Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 48 – A licitação e a contratação de serviços de publicidade observarão as diretrizes e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 2010.

Art. 49 As despesas com publicidade e patrocínio da CAESA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria executiva da CAESA, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da CAESA e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à CAESA realizar, em ano de eleições gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 50. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I – Pré-qualificação Permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de Registro de Preços; e
- IV – Catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 51. A CAESA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CAESA.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A CAESA poderá restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações.

§3º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados em sítio eletrônico.

§4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade mediante oferta de amostra ou outra demonstração constante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 52. Sempre que a CAESA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverão convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico mantido pela CAESA.

§1º Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§3º A CAESA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;

III – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

IV – O instrumento convocatório seja publicado no DOE.

§4º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do §3º deste artigo.

Seção II Do Cadastramento

Art. 53 – A CAESA poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§1º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados no sítio eletrônico da CAESA.

§2º É responsabilidade do pretendo fornecedor manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§4º Para fins de habilitação, a CAESA poderá utilizar registros cadastrais certificados por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 54. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 55. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 56. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

- Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

- Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

- Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada ou;
- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º O SRP poderá ser utilizado em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto no Decreto do Poder Executivo, ressalvando-se que a mera ausência de previsão orçamentária não constitui fundamento idôneo a autorizar o SRP.

§ 3º Nos casos em que a Lei Federal nº 14.133/2021, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

Art. 57. O registro de preços será adotado e realizado de acordo com as disposições do Plano Anual de Contratações, onde constará o cronograma de contratações devidamente agrupadas pelo órgão gerenciador, na forma do regulamento próprio a ser editado pela Central de Licitações e Contratos - CLC.

§ 1º Os órgãos e entidades encaminharão ao órgão gerenciador, no prazo estabelecido em regulamento o seu respectivo Plano Anual de Contratações ou, em sua falta, o rol de contratações que pretende realizar no ano subsequente, com a indicação de quantidades e periodicidade da contratação.

§ 2º Cumpre ao órgão gerenciador consolidar as demandas recebidas, agregando as de mesma natureza e organizando o cronograma de contratações a ser executado.

Seção I

Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 58 Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do SRP, em especial:

- I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens;
 - c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não

manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 24.

VII - promover a realização do procedimento licitatório, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços - ARP, providenciando, sempre que solicitado, a indicação dos fornecedores para atendimento às necessidades da Administração, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IX - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XI - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, procedendo ao atendimento das demandas, quando for possível;

XII - disponibilizar o edital da licitação e seus anexos, a Ata de Registro de Preços - ARP devidamente assinada, bem como a cópia da publicação do extrato da ARP nos meios eletrônicos exigidos por lei.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para colaborar na execução das atividades, quando necessário, caso não atendida a solicitação o procedimento licitatório ficará suspenso.

§ 2º A aplicação de penalidades referente à execução dos contratos e empenhos decorrentes de Ata de Registro de Preços será de responsabilidade dos órgãos contratantes, nos termos da lei.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II, poderá o órgão gerenciador, conforme o caso, aceitar os objetos na forma como solicitados, rejeitar a sua inclusão no procedimento licitatório comum, ou, mediante acordo com o órgão ou entidade demandante, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 4º As comunicações, informações e adesões realizados entre órgão gerenciador, órgãos participantes e não participantes serão formalizados preferencialmente pelo sistema eletrônico informado no respectivo edital ou, no caso de inviabilidade, mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz.

§ 5º Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da

contratação, nos termos da lei.

Seção II

Das Atribuições do Órgão e Entidade Participante do SRP

Art. 59. O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, quando solicitado pela Central de Licitações e Contratos, competindo-lhe:

- I - encaminhar sua intenção de registro de preços, acompanhada:
 - a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
 - b) da estimativa de consumo;
 - c) do local de entrega.
- II - Garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III - Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- V - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- VI - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;
- VII - Prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;
- VIII - Elaborar o seu Plano Anual de Contratações e encaminhá-lo à Central de Licitações e Contratos no prazo disposto em regulamento próprio, para fins de apreciação, adequação e consolidação.

IX - Designar o gestor do contrato e o fiscal do contrato.

§ 1º A utilização da ARP pelo órgão participante fica condicionada à solicitação de autorização de compra junto ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o órgão participante desista da contratação, deverá enviar eletronicamente, pedido de cancelamento da solicitação de contratação, com a devida justificativa, a fim de não haver prejuízo no saldo remanescente das suas respectivas cotas.

Art. 60. As disposições previstas neste capítulo aplicam-se, no que couber, ao órgão não participante.

Parágrafo único. A solicitação de adesão do órgão não participante do Registro de Preços deve ser dirigida ao órgão gerenciador, com indicação do objeto e da quantidade estimada para conhecimento e aprovação do órgão

gerenciador.

Seção III **Procedimento para o Registro dos Preços**

Subseção I **Orientações Gerais da Fase Preparatória**

Art. 61. A licitação mediante Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão eletrônico, do tipo menor preço e ou maior percentual de desconto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, atendendo as regras do regulamento próprio.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, é de responsabilidade exclusiva da Central de Licitações e Contratos a abertura do processo via Sistema de Registro de Preços.

Subseção II **Intenção de registro de preços**

Art. 62. O órgão gerenciador, por meio de sistema eletrônico oficial, abrirá prazo de oito dias úteis para que os demais órgãos e entidades manifestem sua Intenção de registro de preços, mediante Pesquisa de Quantitativos para a realização dos procedimentos licitatórios previstos neste Decreto.

Parágrafo único. A divulgação de abertura do prazo de Intenção de Registro de Preços será realizada, preferencialmente, por meio de correio eletrônico e sistema eletrônico, salvo em casos de indisponibilidade, em que poderá ser realizada através de ofícios ou outros meios hábeis, desde que possam conferir ampla divulgação aos potenciais participantes.

Subseção III **Da licitação**

Art. 63. O edital de licitação para registro de preços observará as regras definidas pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Serão anexados ao edital:

- I - Obrigatoriamente, a minuta da Ata de Registro de Preços;
- II - As minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso.

Subseção IV **Da Contratação Direta** **Procedimentos**

Art. 64. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do *caput*, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - Os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento;

II - Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos por força judicial, desde que haja justificativa que explicita ser essa compra iniciativa centralizada de governo.

Subseção V **Da disponibilidade orçamentária**

Art. 65. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção IV **Da Ata de Registro de Preços**

Art. 66. Homologada a licitação, o licitante ou fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

§ 1º A ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores e deverá ser assinada pelo(s) adjudicatário(s) do objeto da licitação.

§ 2º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observando-se que:

I - O registro tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

II - Se houver mais de um licitante na situação de que trata este parágrafo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

III - A habilitação dos licitantes ou fornecedores que compõem o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de licitantes ou fornecedores remanescentes.

§ 3º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 4º A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 5º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 67. Na ata de registro de preços constará:

I – Descrição sucinta do item, material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – As quantidades registradas de cada item;

III – Os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV – As condições a serem observadas nas futuras contratações;

V – O prazo de vigência da ata, que será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

VI – Órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços.

§ 1º O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 2º O órgão gerenciador publicará nos termos da Lei nº 14.133/2021 o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico em que poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da ata.

§ 3º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial da União, quando se tratar de contratação a ser custeada com recursos federais.

§ 4º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

Art. 68. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 69. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio de sistema eletrônico, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico-operacional que será elaborado e publicado pela Central de Licitações e Contratos.

Seção V

Revisão de Preços e do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado

Subseção I

Da Revisão dos Preços Registrados

Art. 70. Os preços registrados nas atas poderão ser alterados em decorrência de eventual redução ou acréscimo dos preços praticados no

mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d", do inciso II, do *caput* do art. 124, da Lei nº 14.133/2021;

II - Decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - Resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 71. Quando o preço registrado na ata se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociar a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no inciso III, do § 2º do art. 13 deste Decreto.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora poderá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 4º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

§ 5º Eventuais acréscimos ou reduções de valores dos contratos são de responsabilidade do órgão ou entidade contratante.

Art. 72. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 20, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º,

o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º Órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 32.

Subseção II

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 73. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do *caput* do art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021;

V - Demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho por meio do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 74. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - Pelo decurso do seu prazo de vigência;

II - Se não restarem fornecedores registrados;

III - Por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações nela previstas, devidamente demonstrado;

IV - Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 75. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 76. Nas hipóteses deste Capítulo, o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do

fornecedor ou a ata de registro de preços.

Parágrafo único. A decisão de suspensão será registrada no sistema eletrônico e no diário oficial do Estado.

Seção VI

Remanejamento das Quantidades Registradas na ARP

Procedimentos

Art. 77. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o *caput*.

§ 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 28.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º O remanejamento para órgãos ou entidades não participantes, bem como aquele que implique em local de entrega ou de prestação de serviços em município distinto do originariamente previsto, exige a anuência prévia do beneficiário da ata.

Seção VI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos

ou Entidades Não Participantes

Art. 78. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão, entidade ou unidade orçamentária que não tenha participado do procedimento de registro de preços poderá aderir à ata de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – O edital tenha previsão autorizando a adesão e os quantitativos máximos a serem utilizados pelos órgãos ou entidades não participantes;

II – A apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de

2021;

IV - Prévia consulta e aceitação do órgão e do fornecedor.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP deverão consultar o órgão gerenciador para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

§ 3º Caberá ao beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes.

§ 4º O órgão, entidade ou unidade orçamentária poderá solicitar adesão aos lotes que não tenha figurado inicialmente como participante.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão, entidade ou unidade orçamentária que não tenha consumido ou contratado o quantitativo liberado anteriormente.

§ 6º O pedido de adesão às atas de registro de preço gerenciadas pela Central de Licitações e Contratos realizados pelos órgãos e entidades não participantes que integrem a Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá dispensam a realização de nova pesquisa de mercado.

Art. 79. É vedado aos órgãos, entidades e unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais, excepcionalmente nos termos abaixo:

I – Ata de Registro de Preços gerenciadas por Municípios capitais de Ente Federado;

II – Ata de Registro de Preços gerenciadas por Consórcios Públicos Intermunicipais e Associação de Municípios.

Art. 80. Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da ata.

Subseção I

Limites para as adesões

Art. 81. Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade participante;

II - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que

aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, a adesão à ata de registro de preços não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021.

SEÇÃO VIII DAS CONTRATAÇÕES

Art. 82. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 83. Se o fornecedor convocado não assinar o Termo de Contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – Cadastro Reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 84. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 85. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados e alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os arts. 124 a 137, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

Art. 86. A vigência dos contratos decorrentes da ata de registro de preços observará o da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IX

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 87. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CAESA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único – O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I – A especificação de bens, serviços ou obras;
- II – Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III – Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 88. As aquisições de produtos preferencialmente ocorrerão mediante prévia padronização homologada no Catálogo de Materiais da CAESA.

Art. 89. Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CAESA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já catalogadas.

Art. 90. Materiais e equipamentos aplicados em obras da CAESA, inclusive os adquiridos por terceiros, devem atender aos requisitos do Catálogo Eletrônico de Padronização, quando existente.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 91. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação observarão as disposições do artigo 9º deste Regulamento.

Art. 92. O extrato dos termos contratuais de dispensa e inexigibilidade de licitação e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Amapá e no sítio oficial da CAESA.

§ 1º - Estarão dispensados de publicação no DOE, os extratos, contratos e seus respectivos aditamentos, de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do artigo 115 deste Regulamento, assim como demais instrumentos, inclusive derivados de inexigibilidade de licitação, cujos valores não excedam a 20% (vinte por cento) do estabelecido no inciso II do Artigo 115.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações de dispensa e inexigibilidade de licitação celebradas no período, até o final do mês subsequente.

§ 3º - As ratificações nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação estarão dispensadas de publicação no DOE.

Art. 93. Os processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação contarão com os documentos de habilitação jurídica (art. 76), de regularidade fiscal (art. 79), cabendo à CAESA exigir comprovações de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira conforme a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 1º – Deverá constar no processo de contratação direta:

I - Termo de referência da contratação, memorial descritivo, projeto básico ou documento congênere evidenciando objeto, valor, especificações e prazos;

II - Justificativa da necessidade de contratação, dos preços e da razão de escolha do contratado;

III - Previsão de recursos orçamentários;

IV - Comprovação da condição de exclusividade do contratado ou caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

V - Autorização da contratação; e

VI - Parecer jurídico.

§ 2º – Poderão ser dispensados de emissão de Parecer Jurídico os processos que utilizem documentos padronizados previamente aprovados pela Área Jurídica nas contratações diretas a que se referem os incisos I e II do artigo 115 deste Regulamento, assim como nas inexigibilidades que não ultrapassem o valor do inciso II do artigo 115 deste Regulamento.

Art. 94. Nas contratações diretas em que é dispensada a redução a termo do contrato, na forma do artigo 211 deste Regulamento, a documentação do potencial contratado será restrita:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso.

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou declaração de que não ocupa posição de empregador.

IV - Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Estado do Amapá.

V - Comprovante do registro a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

VI - Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016 e da Lei Estadual nº 16.493, de 2014.

§ 1º A declaração referenciada no inciso VI do *caput* poderá ser substituída por manifestação de conhecimento e confirmação dessa condição pelo contratado.

§ 2º Quando a contratação de que trata o *caput* deste artigo for vinculada a disputa de preços entre os proponentes, a CAESA poderá conceder prazo para regularização de documentos necessários ao referido processo.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 95. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CAESA, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV - Quando as propostas apresentadas no procedimento licitatório anterior tiverem consignados preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia ou pesquisa de preços ao mercado realizada na região do imóvel.

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento ou de concessão ou permissão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica, gás natural ou saneamento e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - Nas contratações entre empresas estatais, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da estatal;

XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;

XIX - Na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

XX - Para a publicação em diários oficiais, impressão de formulários padronizados de uso da CAESA, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

§ 1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CAESA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito.

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa estatal, admitindo-se valores diferenciados para cada Estatal.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§ 5º Além de outros meios de obtenção de propostas de preços, as contratações de dispensa de licitação relacionados aos Incisos I e II do *caput* deverão preferencialmente ser realizadas mediante cotação de preços, em portal disponibilizado na internet, informando o

objeto detalhado, prazos e demais condições e permitindo o oferecimento das respectivas propostas, sendo que eventuais propostas de preços recebidas através de outros meios legais poderão fazer parte do processo de contratação, desde que recebidas até o dia e hora agendados para o recebimento da documentação e proposta inicialmente estabelecidos.

§6º A contratação de que trata o inciso XIX, se prever cláusula de exclusividade, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Seção III **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 96. A contratação por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

III - Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - Na participação da CAESA em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu objetivo social em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a compra ou locação de espaços físicos, registrando as motivações e benefícios em processo administrativo;

V - Para inscrições em congressos, seminários, treinamentos e eventos similares, quando ultrapassado o valor estabelecido pelo inciso II do art. 115 deste Regulamento.

§ 1º - A comprovação de exclusividade de que trata o inciso I, será atendida através de atestado fornecido pelo órgão de registro, órgão público, pelo Órgão de Classe Patronal, ou por entidade associativa setorial de âmbito nacional.

§2º - Na indisponibilidade do documento de que trata o parágrafo anterior e havendo declaração fornecida pelo fornecedor do objeto acerca da sua exclusividade, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela declaração, a CAESA deverá realizar consulta formal ao mercado por meio de publicação em jornal de circulação diária estadual e divulgação na internet com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação de possíveis interessados em comercializar o referido objeto.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Na contratação de que trata o inciso IV deste artigo, quando ocorrido no exterior e for organizado por instituição estrangeira, basta reconhecimento pela CAESA da relevância da feira, congresso ou evento similar, dispensados os documentos de habilitação.

Seção IV

Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo

Art. 97. Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CAESA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§1º A CAESA estabelecerá os limites mensais máximos das pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, cujo valor não excederá a 6% (seis por cento) do estabelecido no inciso II do caput do artigo 115 deste Regulamento, a serem observados pelos respectivos departamentos ou centros de custos.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam atender demandas imprevistas e propiciar celeridade e economicidade aos processos da CAESA, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente Regulamento visando a transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 4º É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§5º A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será da Área ou Unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

Seção V

Do Credenciamento

Art. 98. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CAESA.

Parágrafo único. A CAESA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 99. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - Explicitação do objeto a ser contratado;

- II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
 - III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
 - IV - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
 - V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EE na determinação da demanda por credenciado;
 - VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - VII - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
 - VIII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CAESA com a antecedência fixada no termo;
 - IX - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.
- § 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Art. 54 deste Regulamento.
- § 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CAESA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

CAPÍTULO VI

MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Art. 100. Estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações nas modalidades de pregão eletrônico e concorrência eletrônica, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 101. O pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133/21, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/21.

Art. 102. Os procedimentos de licitação eletrônica serão realizados por meio de sistemas eletrônicos que garantam a segurança, a transparência, a competitividade e a conformidade com as disposições legais.

Seção I

Do Procedimento Licitatório

Art. 103. O procedimento da concorrência eletrônica compreenderá as seguintes etapas:

- I - Preparatória;
- II - De elaboração e divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;

- V - Habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - Homologação.

§ 1º Havendo justificativa plausível e previsão expressa no edital, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento da licitação.

§ 2º A fase preparatória (inciso I), inclusive quanto ao Estudo Técnico Preliminar, é de competência do órgão ou entidade demandante, a quem cumpre designar os servidores responsáveis pela sua realização.

Art. 104. A fase preparatória do processo licitatório deve observar o disposto no planejamento anual de contratações e nas leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os documentos formais e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Durante a fase preparatória, o órgão demandante deverá definir as exigências de habilitação, as sanções aplicáveis, os prazos e as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e para o atendimento das necessidades da Administração Pública, com o auxílio da Central de Licitações (CLC), se necessário.

Art. 105. O processo de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Designação do agente da contratação;
- II - Instrumento de oficialização de pedido, designação da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, se for o caso, termo de referência e minuta de edital e respectivos anexos;
- III - pesquisa de preços;
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - Autorização de abertura da licitação pela autoridade competente; habilitação; entre outros:
- VI - Parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado;
- VII - Documentação exigida e apresentada na fase da proposta e
- VIII - Ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros,
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação.
- IX - Comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- X - Ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e dos registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública poderá ser livremente acessada por meio do sistema eletrônico utilizado.

Art. 106. O edital estabelecerá os critérios de julgamento e de aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta por lote. Parágrafo único. As licitações internacionais deverão observar as regras do art. 52, da Lei 14.133/2021.

Seção II

Parâmetros do critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Art. 107. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º Na adoção do critério de julgamento de maior desconto por tabela:

I - A administração deverá informar, expressamente, no instrumento convocatório, o mês da tabela de referência a ser utilizada pelos licitantes no momento da apresentação das propostas;

II - O particular deverá apresentar, junto com a proposta, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, dando ênfase às últimas alterações;

III - A Administração deverá acompanhar periodicamente a atualização dos valores da tabela aplicável, durante toda a execução do contrato pela Administração, inclusive para fins de reajuste, a fim de evitar o aumento abusivo de preços.

Seção III

Orçamento estimado e Valor máximo aceitável

Art. 108. Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar o preço máximo que se dispõem a pagar pelo objeto licitado, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 109. Desde que justificado, o orçamento estimado e o valor máximo aceitável poderão ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O sigilo de que trata o caput não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o orçamento estimado ou o valor máximo aceitável para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção IV

Da Fase da Divulgação do Edital de Licitação

Subseção I

Divulgação

Art. 110. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do edital e seus anexos no site do órgão ou entidade responsável pela licitação e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - Publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico do responsável por promover a licitação e em jornal de grande circulação, e nos casos de despesa custeada com recursos provenientes da União, no Diário Oficial da União.

§ 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no Diário Oficial do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório de que trata o inciso II do caput deste artigo conterá a definição do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos, e, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que de amplo acesso, disponibilizados ao público em geral.

Subseção II

Modificação do edital de licitação

Art. 111. Eventuais modificações no edital de licitação, quando comprometerem a formulação das propostas, implicarão em nova publicação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Subseção III

Pedidos de esclarecimentos e impugnações

Art. 112. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo fazê-lo em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

Parágrafo único. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

Art. 113. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 1º O responsável pelo procedimento licitatório responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre as impugnações, contando com o auxílio dos órgãos e entidades interessadas nas respostas, sempre que necessário.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações serão tornadas públicas e vincularão os participantes e a Administração.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 24 deste Decreto, exceto se não a alteração do edital não comprometer a formulação das propostas.

Seção V

Da Fase da Apresentação da Proposta

Subseção I

Prazo

Art. 114. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso. Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades do sistema de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Subseção II

Apresentação da proposta

Art. 115. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, na forma exigida pelo instrumento convocatório e preferencialmente por meio do sistema eletrônico, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e a documentação exigida no instrumento convocatório, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública, oportunidade em que estará encerrada a etapa de apresentação das propostas. §

2º Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta.

Art. 116. A apresentação dos documentos de habilitação somente será exigida do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder o julgamento das propostas.

§ 1º Na apresentação das propostas, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, o cumprimento dos requisitos para a habilitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica, incluindo-se o art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O licitante declarará, ainda, que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, na forma do § 1º do art. 63, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

§ 4º A falsidade das declarações de que trata este dispositivo sujeitará o licitante às sanções previstas neste decreto.

Art. 117. Até o encerramento da etapa de lances, somente o responsável pelo procedimento licitatório terá acesso aos documentos que compõem a proposta.

§ 1º Após a etapa de lances os documentos serão disponibilizados para acesso público.

§ 2º Encerrada a etapa de lances, o responsável pelo procedimento licitatório poderá solicitar a complementação dos documentos já apresentados, observadas as exigências do edital e o disposto no art. 43, § 4º e § 7º deste Decreto.

Art. 118. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A exigência de garantia de proposta deverá ser motivada nos autos do certame.

Subseção III

Da fase competitiva na forma eletrônica

Art. 119. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de

percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Observado o § 3º, o licitante poderá excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor de melhor lance registrado, vedado a identificação do licitante.

Subseção IV **Da fase competitiva na forma presencial**

Art. 120. Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo procedimento licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, conforme definido no edital, observados os seguintes procedimentos:

I - Serão abertos os envelopes de proposta e a declaração do fornecedor de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - O agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital, a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III - A apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;

IV - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ou com maior percentual de desconto por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

Parágrafo único. Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais.

Subseção V **Modos de disputa**

Art. 121. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - Aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

III - Fechado e aberto: os licitantes apresentarão lances fechados, que permanecerão em sigilo até o momento de divulgação, quando serão classificadas para a etapa subsequente as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.

§ 3º A escolha do modo de disputa adotado deverá ser justificada nos autos do processo de licitação.

Subseção VI

Modo de disputa aberto

Art. 122. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da fase competitiva.

§ 1º Encerrada a etapa competitiva sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no caput, o responsável pelo procedimento licitatório poderá, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, na forma do § 2º do art. 16.

§ 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances durante a prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 3º Na hipótese de não haver novos lances na prorrogação automática, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente ou decrescente de classificação, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 4º Na licitação presencial, a disputa ocorrerá independentemente do tempo até que reste apenas um licitante vencedor, observando-se o disposto no art. 31 deste decreto.

§ 5º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 6º Após o reinício previsto no § 5º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance ou por ofertar valor menor ou maior percentual, conforme o caso.

§ 7º Encerrada a etapa de que trata o § 6º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme sua vantajosidade.

Subseção VII

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 123. No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o período previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o período de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta mais vantajosa e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superior à de valor mais baixo ou inferiores à de maior desconto possam ofertar um lance final fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste período.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por ofertar valor menor ou desconto maior, ou não ofertar nenhum lance no sistema, o que configura a manutenção do seu último lance da etapa aberta.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, serão convocados os autores dos 3 (três) melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, que poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Na ausência de 3 (três) melhores lances subsequentes de que trata o § 4º, serão chamados tantos quanto houverem.

§ 6º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 4º, o sistema ordenará os lances conforme sua vantajosidade.

§ 7º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada.

§ 8º No caso de licitação na forma presencial, caberá ao instrumento convocatório reger a forma de apresentação dos lances.

Subseção VIII

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 124. No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados para a etapa subsequente:

I - O autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento; e II - os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa, conforme critério de julgamento.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º A fase aberta observará as regras dispostas no artigo 31 deste decreto.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor ou percentual maior de desconto, conforme o caso.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem de classificação, conforme o critério de julgamento definido em edital.

Subseção IX

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 125. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 126. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pelo procedimento licitatório persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Seção IX Critérios de desempate

Art. 127. As licitações observarão os critérios de desempate nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VI

Da Fase do Julgamento

Subseção I

Da verificação de conformidade da proposta

Art. 128. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo procedimento licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação, conforme disposto no edital.

§ 1º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando houver.

§ 2º Serão desclassificadas as propostas que incidirem em uma das hipóteses descritas no caput do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Para os fins do inciso I, do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se vício sanável, entre outros, as seguintes medidas:

I - A complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - O desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta; I

II - Aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV - A atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas; V - a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante; ou

VI - A juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição previamente atendida pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 4º O responsável pelo procedimento licitatório poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para sanar os vícios de que trata o § 3º deste artigo, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

§ 5º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 6º A prorrogação de que trata o § 5º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - De ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir.

§ 7º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o § 4º, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 127. Definido o resultado do julgamento, o responsável pelo procedimento licitatório deverá negociar com o primeiro colocado, por meio do sistema, condições mais vantajosas para a Administração, para fins de, entre outros:

I - Reduzir o preço ou majorar o desconto ofertado, a depender do critério de julgamento adotado; I

I - Diminuir o prazo de execução do contrato, conforme o caso;

III - Obter melhorias nas condições da garantia oferecida.

§ 1º É vedada a utilização da negociação para correção de erros no Termo de Referência ou alteração da natureza do objeto lícitado.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do orçamento estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, nos termos do caput e respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, para envio da proposta e eventuais documentos complementares, adequados ao último lance ofertado após a negociação de que trata este artigo.

§ 5º A sessão poderá ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao responsável pelo procedimento licitatório informar, através do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da sessão e divulgação da aceitabilidade da proposta.

§ 6º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o caput.

Art. 128. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada, na forma definida pelo edital, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 129. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 130. Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances, o responsável pelo procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 131. A habilitação na concorrência eletrônica será realizada exclusivamente por meio digital, mediante o envio de documentos e informações requeridas no edital de licitação.

Art. 132. A documentação exigida para habilitação deverá comprovar:

- I - Qualificação jurídica;
- II – Qualificação técnica;
- III - Regularidade fiscal e trabalhista;
- IV - Qualificação econômico-financeira.

Subseção I

Habilitação Jurídica

Art. 133. Documentos pertinentes a Habilitação Jurídica:

- I - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores;
- III - Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de documentação que identifique a Diretoria em exercício;
- IV - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.
- V - Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.
- VI - Compromisso de constituição do Consórcio, se for o caso;
- VII - Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.
- VIII - no caso de Titular da Empresa Licitante, deve apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: Registro Comercial no caso de empresa individual, Contrato Social ou Estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, dos documentos de eleição de seus administradores: Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício: e Ata de Fundação e Estatuto Social em vigor, com a Ata da Assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, sendo que em tais documentos devem estar constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- IX - no caso de Representante designado pela empresa licitante, pessoa habilitada nos termos do estatuto ou contrato social, mediante instrumento de procuração público ou particular de procuração, ou outro documento equivalente, outorgando expressos poderes

para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e de se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de cópia dos atos constitutivos da sociedade empresária que comprove os poderes do outorgante, assim como documento de identificação oficial, cópia da Carteira de Identidade, CPF ou outro documento equivalente;

X - No caso de participação de empresas em consórcio, o credenciamento deve ser realizado pela empresa líder do consórcio.

Subseção II

Qualificação Técnica

Art. 134 – Documentos pertinentes a Qualificação Técnica

I - Atestado de visita técnica ao local da obra emitido pela Administração, conforme o Modelo, ou, caso a Licitante não queira participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira;

II - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21;

IV - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VII - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Subseção III

Habilitação Fiscal e Trabalhista

Art. 135 – Documentos pertinentes a Habilitação Fiscal e Trabalhista:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (cartão CNPJ/MF);

II - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de

Terceiros/Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e de Dívida Ativa do Estado, expedida Fazenda Pública e/ou pela Procuradoria-Geral do Estado de domicílio ou sede do licitante;

IV - Certidões de Regularidade Distrital (se for o caso);

V - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município onde estiver sediada a empresa, através da apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral ou documento equivalente, expedido pela Receita Municipal, que comprove a referida inscrição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pela Coordenação de Arrecadação, Tributação e Fiscalização (CATF), da Prefeitura do Município de domicílio ou sede do licitante;

VII - Certidão Negativa de Execução Fiscal, expedida pela Procuradoria Geral do Município de domicílio ou sede do licitante;

VIII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS/CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

X - Declaração de que adota a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XI - Quando se tratar de CONSÓRCIO, cada empresa dele integrante deve apresentar os documentos relacionados neste subitem.

XII - Serão aceitas Certidões Positivas com Efeito de Negativas.

Subseção IV **Habilitação Econômico-Financeira**

Art. 136 – Documentos pertinentes a Habilitação Econômico-Financeira:

I - Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

II - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

III - Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

a) O Índice de Liquidez Geral (ILG) deverá ser igual ou maior que 1,00, calculados pela fórmula:

$$ILG = (AC + RLP) > 1,00 (PC + ELP)$$

b) O Índice de Liquidez Corrente (ILC) deverá ser igual ou maior que 1,00, calculados pela fórmula: $ILC = AC > 1,00 PC$ c) O Índice de Solvência Geral (ISG) deverá ser igual ou maior que 1,00, calculado pela seguinte fórmula: $ISG = \frac{AT}{PC + ELP} > 1,00$

Os elementos das fórmulas são os provenientes do balanço do último exercício financeiro, e discriminados conforme a seguir:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

ISG = Índice de Solvência Geral

AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

O patrimônio líquido mínimo e os índices financeiro mínimos serão obtidos através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O penúltimo balanço patrimonial exigível será avaliado de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da empresa;

IV - O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser o aprovado em Assembléia e a respectiva Ata registrada na Junta Comercial, devidamente publicada, sendo que o das de Capital Aberto deverá, ainda, vir acompanhado de Parecer de Auditor (es) Independente (s); -O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no "Livro Diário", contendo identificação completa da empresa, de seu titular e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial OU Cartório de Títulos e Documentos OU no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com seu respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;

V - Os documentos referidos no subitem limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

VI - Para empresa que, comprovadamente, não encerrou seu primeiro exercício social, antes da data de início da licitação, deverá apresentar o Balanço Provisório ou Balancete, referente ao mês imediatamente anterior à data de abertura da licitação, obedecidos os aspectos legais e formais de sua elaboração;

VII - Quando se tratar de CONSÓRCIO, cada empresa dele integrante deve apresentar os documentos relacionados acima;

VIII - As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

IX - No Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

X - Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a Licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;

O acréscimo previsto no subitem anterior, não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei;

XI - Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

XII - Após o envio dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

XIII - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

XIV - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

XV - Em se tratando de consórcio, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados em relação à cada empresa consorciada.

XVI - Na hipótese de a Licitante vencedora na etapa de lances ser considerada inabilitada, serão requeridos e analisados a proposta e os documentos de habilitação do Licitante subsequente, por ordem de classificação;

XVII - A hipótese que trata o subitem anterior poderá ser realizada mais de uma vez, até que se obtenha uma Licitante habilitada, sempre observando que sua proposta deverá estar abaixo do valor estimado para a contratação, sendo o Agente de Contratação responsável por negociar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XVIII - Concluída a fase de habilitação, será declarado o vencedor do certame pelo Agente de Contratação.

Art. 137. Os documentos apresentados serão analisados pela Comissão de Licitação ou pelo pregoeiro, conforme o caso, que deliberará sobre a habilitação dos licitantes.

Seção VIII Do Recurso

Art. 138. Caberá recurso das decisões referentes ao julgamento das propostas e à habilitação, no prazo e na forma estabelecidos no edital.

Art. 139. Divulgada a decisão de declaração do vencedor pelo Agente de Contratação, se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, sendo que a apreciação do recurso dar-se-á em fase única;

Art. 140. A Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, num prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema e ou, após o término de cada sessão a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

Art. 141. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso no local indicado no edital;

Art. 142. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, mediante a solicitação de cópias através do endereço eletrônico ou através do e-mail indicado no edital.

Art. 143. Serão considerados pela Comissão de Contratação os recursos interpostos enviados através do endereço eletrônico dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 144. O recurso será dirigido ao Agente de Contratação que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao xxxxxxxx, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 145. Caso não ratifique a decisão da Comissão de Contratação, o xxxxxxxx determinará as medidas que julgar cabíveis no caso.

Art. 146. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final xxxxxxxx.

Art. 147. Os arquivos eletrônicos com textos das razões e contrarrazões serão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico: xxxxxx.

Art. 148. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 149. A impugnação ou o recurso interposto fora dos prazos ou em desacordo com as condições deste EDITAL e seus anexos não serão aceitos.

Art. 150. Concluída a fase de habilitação e após o julgamento dos recursos, se houver, a licitação será homologada pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao vencedor.

Seção IX

Da Homologação e Adjudicação

Art. 151. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado pelo Agente de Contratação à autoridade competente, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 152. Encerrada a licitação, a Comissão de Contratação divulgará no xxxxxx e no endereço eletrônico: xxxxxx os atos de adjudicação do objeto e de homologação do certame.

Art. 153. A adjudicatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após formalmente convocada, para retirar e assinar o Contrato, que obedecerá à minuta constante do ANEXO xxxxx deste Edital. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando devidamente justificada pela adjudicatária durante o seu transcurso, desde que a justificativa seja aceita pela Administração.

Art. 154. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido neste edital caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas. Esta regra não se aplicará aos licitantes remanescentes, em caso de eventual convocação.

Art. 155. Na hipótese de o adjudicatário não aceitar a contratação, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Seção X **Da Garantia**

Art. 156. A EMPRESA deverá apresentar a CAESA/AP a garantia contratual, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do total do Contrato, no prazo de até 1 (um) mês após a assinatura do contrato e antes do início dos trabalhos, conforme disposto nos arts. 96 a 102, da Lei 14.133/21.

Art. 157. Nas contratações de serviços com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais de 5% previsto.

Art. 158. O prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

Art. 159. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 160. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I- Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II- Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 161. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 162. O prazo de garantia da obra será de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu Recebimento Definitivo, que se dará mediante Termo Circunstanciado assinado pelas partes.

Seção XI

Das Alterações Contratuais

Art. 163. O instrumento de contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de forma unilateral ou por acordo entre as partes, conforme dispõe o Art. 124, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 164. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 165. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 166. De acordo com o art. 128 da Lei Federal nº 14.133/21, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 167. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 168. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Art. 169. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 170. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 171. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - Alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Seção XII

Do Reajuste

Art. 172. O preço inicialmente estabelecido no contrato não sofrerá REAJUSTE pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação do Orçamento Estimado. Transcorrido este período, caso o atraso do serviço não seja atribuído à empresa CONTRATADA, o valor Contratado poderá sofrer variação com base no Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - INCCM, independentemente da solicitação da CONTRATADA, aplicando-se a seguinte fórmula:

$P_n = I_n / I_o \times P_o$ Onde: P_n – valor de reajuste P_o – preço inicial dos serviços a ser reajustado I_n - índice nacional construção civil –INCC, publicado pela FGV, 13º mês contado da data do Orçamento Estimado. I_o – Índice Nacional Construção Civil – INCC, publicado FGV, Mês da data da Proposta Inicial.

Art. 173. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Art. 174. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

Art. 175. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Art. 176. O Reequilíbrio Econômico Financeiro e os Acréscimos e Supressões em percentual até o limite percentual de 25%, serão efetuados no momento de sua ocorrência, mediante a celebração de TERMO ADITIVO.

Art. 177. Os Reajustes de preços serão efetivados pôr TERMO DE APOSTILAMENTO.

Art. 178. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

Art. 179. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor;

Art. 180. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo.

Seção XIII

Aditivo

Art. 181. Fica vedada a celebração de termos aditivos para alterar os valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - Para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, ou por solicitação do órgão intervenientes, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração; e

IV - O julgamento do menor preço terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 182. Alterações por necessidade de adequações técnicas do Projeto básico poderão acarretar acréscimos contratuais apenas se decorrerem de fatos supervenientes à elaboração da proposta, como alterações normativas e indisponibilidade de materiais no mercado.

Art. 183. A assinatura do presente Contrato implica a concordância da Contratada com a adequação de todos os projetos anexos ao instrumento convocatório a que se vincula este ajuste, a qual aquiesce que eventuais alterações quantitativas ou qualitativas que decorram de erros, falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos dos projetos não serão causa de qualquer forma de acréscimo de valor ao Contrato.

Seção XIV **Das Sanções Administrativas**

Art. 184. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações administrativas, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à CONTRATANTE, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XIII - De acordo com o art. 156, da Lei 14.133/2021 serão aplicadas as seguintes sanções:
I- Advertência; II- Multa; III- Impedimento de licitar e contratar; IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

XIV - Na aplicação das sanções serão considerados:

- I- A natureza e a gravidade da infração cometida.
- II- As peculiaridades do caso concreto;
- III- As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV- Os danos que dela provierem para a CONTRATANTE;
- V- A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 185. A sanção prevista Advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato (inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 186. A sanção Multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 Lei 14.133/2021.

Art. 187. A sanção de Impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 188. A sanção de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 189. A sanção de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento;

III - As sanções previstas nos incisos Advertência, Impedimento de Licitar e Contratar e Declaração de Inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 190. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela CONTRATANTE ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 191. A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à CONTRATANTE.

Art. 192. Na aplicação da sanção de Multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 193. A aplicação das sanções previstas nos incisos Impedimento de Licitar e Contratar e Declaração de Inidoneidade requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 194. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Art. 195. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 196. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 197. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela CONTRATANTE, e será: I- Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo. II- Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. III- Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 198. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 199. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 200. Os órgãos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles

aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 201. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 202. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Art. 203. A aplicação de multa de mora não impedirá que a CONTRATANTE a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/2021.

Art. 204. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: I- Reparação integral do dano causado à CONTRATANTE; II- Pagamento da multa; III- Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade; IV- Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; V- Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Art. 205. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção XV

Das Disposições Finais

Art. 206. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação poderão ser realizadas de forma eletrônica.

Art. 207. As disposições deste regulamento aplicam-se subsidiariamente aos demais dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e normas correlatas.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO

Seção I

Da formalização das contratações

Art. 208. Os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303, de 2016, pelas regras deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 209. A ausência de formalização contratual não exonera a CAESA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo as contratações de pequeno valor ou valor irrisório.

Art. 210. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a CAESA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 211. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CAESA.

Parágrafo único. A CAESA estabelecerá em normativo interno o valor limite a ser considerado como pequena despesa para fins deste artigo.

Art. 212. A CAESA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual.

Parágrafo único. Quando a contratação contemplar a cessão da titularidade da propriedade intelectual, deve ser incluso o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CAESA.

Seção II

Das Cláusulas Contratuais

Art. 213. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - Os nomes das partes e os de seus representantes, o número do contrato e do processo da licitação ou da contratação direta;

II - O objeto e seus elementos característicos;

III - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - O preço e as condições de pagamento e os critérios do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - Os prazos de vigência e execução, conforme o objeto contratual, prevendo suas datas de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório e definitivo, conforme o caso;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores ou percentuais das multas;

VIII - As hipóteses de rescisão;

IX - Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

X - O reconhecimento dos direitos da CAESA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - A matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes quando houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CAESA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

§ 5º Os contratos resguardarão à CAESA o direito de serem indenizadas inclusive pelo valor que ultrapassar o montante da multa contratual.

Seção III

Da Garantia

Art. 214. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CAESA, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CAESA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§7º Em caso de pendências, tais como a aplicação de penalidade do contratado, apurada por procedimento administrativo próprio, o valor poderá ser descontado ou glosado do valor da garantia.

Seção IV **Da Publicidade das Contratações**

Art. 215. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no DOE e em sítio eletrônico da CAESA, sendo que seus efeitos operam a partir da assinatura dos respectivos instrumentos.

§ 1º Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, deverão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

- I - Nome da CAESA;
- II - Espécie e número;
- III - Nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;
- IV - Objeto resumido;
- V - Valor;
- VI - Prazo de vigência; e
- VII - Data de assinatura e indicação dos signatários.

§1ºA publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Seção V **Da Duração dos Contratos**

Art. 216. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CAESA;
 - II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
 - III – Nos casos em que a CAESA figurar como contratada para atividades finalísticas relacionadas com seus respectivos objetos sociais;
 - IV - Quando incidir legislação específica para o objeto do contrato; ou
 - V – Nos casos em que a CAESA figurar como usuária de serviços públicos.
- Parágrafo Único – É vedado o contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 217. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§1º A CAESA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida, e se necessário, mediante abertura de processo interno de apuração de penalidade.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 218. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CAESA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 219. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CAESA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CAESA.

Art. 220. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§1º A CAESA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CAESA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§3º O valor retido na forma do §2º deste artigo será mantido e aplicado em conta bancária específica até a comprovação da regularidade da contratada.

Art. 221. Estando a contratada em débito com a CAESA, caberá a compensação na forma dos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Estando a contratada em débito com o Estado do Amapá, a CAESA informará à Diretoria Financeira dessa condição e dos pagamentos processados.

Art. 222. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias, quando for o caso.

Art. 223. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto de menor relevância, que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Parágrafo único. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Art. 224. Não será admitida a cessão de contrato ou de crédito oriundo dos contratos celebrados com a CAESA.

Parágrafo único. Na hipótese de a contratada pretender utilizar o crédito do contrato como garantia junto a instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade específica para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pela CAESA mediante anuência da instituição financeira.

Seção I Do Pagamento

Art. 225. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§ 1º A nota fiscal ou documento equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º Nas transações sujeitas a tributação é obrigatória a emissão de nota fiscal.

§ 3º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar acordo de nível de serviço com a qualidade mínima exigida às atividades contratadas, conforme relatório técnico ou análogo.

II - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 4º O pagamento da última parcela somente será liberado pela CAESA após o recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI, no caso de obras.

§ 5º A contratada arcará com o custo de tarifa da transferência eletrônica quando indicar para pagamento instituição bancária diversa da utilizada pela CAESA.

Seção II Das Alterações Contratuais

Art. 226. A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme §1º do art. 81 da Lei 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento

convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 227. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303, de 2016, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 81, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CAESA.

Subseção I

Das Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 228. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Haja interesse da CAESA;

II - Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - Exista vantagem na manutenção do ajuste;

IV - Exista recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos da CAESA para atender a prorrogação;

V - As obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;

VI - A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - A manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - Seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

IX – Haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A existência de sanções restritivas que impeçam a contratada de participar de procedimentos licitatórios e contratar com a CAESA não constituirá

impedimento à prorrogação de contrato já firmado, porém será ponderada quando da decisão.

Art. 229. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente expressos no processo:

I - Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CAESA;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, ou congênere, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CAESA;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CAESA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da CAESA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 230. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão prorrogados, a critério da CAESA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, a fim de atender o interesse público.

Subseção II

Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 231. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CAESA.

§2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo, sendo seus preços validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprove que o preço praticado é o de mercado.

§6º Para fins de apuração dos percentuais a que se referem os §§ 2º e 3º, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações.

§7º As disposições deste artigo não se aplicam à contratação integrada.

Art. 232. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 233. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais, estes devem ser ressarcidos pela CAESA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Parágrafo único. O material que deu origem ao ressarcimento de que trata o *caput* pertencerá à CAESA contratante e poderá ser objeto de transação entre as partes.

Subseção III

Do Reajuste e da Repactuação

Art. 234. O ato convocatório e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou repactuação de periodicidade inferior a um ano.

§2º O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Art. 235. O reajuste de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, mediante a aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á índice geral de preços calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 4º O registro do reajuste de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

Art. 236. O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 237. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja prevista no instrumento convocatório e no contrato, bem como que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 238. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - As particularidades do contrato em vigência;
- III - A nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 2º A CAESA contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 3º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§ 4º As repactuações a que o contratado fazer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 6º A CAESA não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Subseção IV

Da Revisão de Contratos

Art. 239. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro é decorrência da teoria da imprevisão e ocorre quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - O evento seja futuro e incerto;

II - O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - O evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - A revisão contratual seja solicitada pela contratada ou pela contratante;

V - A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas; e

VIII - O evento não tenha sido alocado na responsabilidade da Contratada na matriz de risco.

§2º A CAESA fará monitoramento periódico dos valores praticados no mercado, inclusive dos insumos constantes dos contratos celebrados, a fim de identificar eventual necessidade de reduzir a remuneração contratada.

Art. 240. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Seção III

Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 241. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.

b) definitivamente, pela Autoridade Competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 4º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 242. A CAESA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, mediante motivação.

Seção IV **Da Gestão e fiscalização dos contratos**

Art. 243. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CAESA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CAESA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CAESA, designados previamente pelo Diretor da Área demandante.

§ 2º A critério da CAESA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos verificados, observado o disposto no art. 94 deste.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§7º O gestor e o fiscal de contratos deverão ser cientificados dessa condição em relação a cada contrato que estiver sob sua responsabilidade.

Art. 244. São atribuições do Gestor de Contratos, dentre outras:

I - Cuidar das questões relativas:

a) à prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;

b) à comunicação para eventual abertura de nova licitação à área competente com antecedência razoável;

c) ao encaminhamento do pagamento de Notas Fiscais ao setor competente;

d) à comunicação ao setor competente sobre problemas detectados pela CAESA que interfiram na execução contratual;

II – Exigir o fiel cumprimento do Contrato;

III - Notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV – Solicitar a instauração de processo administrativo com o objetivo de:

a) apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato, para aplicação das penalidades cabíveis; ou

b) promover alteração contratual;

V – Acompanhar os processos administrativos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse da Contratada deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no artigo 141 deste Regulamento;

V – Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;

VI – Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos deste Regulamento;

VII – Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;

VIII – Documentar nos autos e no cadastro da contratada todos os fatos dignos de nota.

Parágrafo único. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes, em tempo hábil.

Art. 245. São atribuições do Fiscal de Contratos, dentre outras:

I – Ler atentamente o Termo de Contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II – Esclarecer dúvidas do preposto/representante da contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

III – Verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação. Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

IV – Antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual;

V – Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;

- VI – Encaminhar as medições devidamente atestadas ao gestor do contrato;
- VII – Fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;
- VIII – Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;
- IX – Em se tratando de obras e serviços de engenharia, fazer parte da comissão recebimento, se houver; e
- X – Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Art. 246. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 247. A CAESA poderá redistribuir as atribuições de gestor e fiscal de contratos estabelecidas neste Regulamento, assim como estabelecer a distinção entre fiscal técnico e administrativo, a fim de melhor atender seus processos internos.

Art. 248. É dever do representante ou preposto da contratada zelar pela manutenção das condições para plena execução do contrato.

Seção XI

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 249. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 250. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - O descumprimento de obrigações contratuais;
- II - A alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EE, observado o presente Regulamento;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem sem prévia autorização da CAESA.
- III - O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV - O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI - A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII - A atraso nos pagamentos devidos pela CAESA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

IX - A não liberação, por parte da CAESA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

X - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - A não aceitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez comprovada em planilha de custos e pesquisas de mercado a redução dos encargos do contratado;

XVI - Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CAESA, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CAESA; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAESA no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAESA, visando estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 251. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CAESA; ou
- III - Judicial, nos termos da legislação.

§1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser prevista em edital e precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

Art. 252. A rescisão por ato unilateral da contratada, sem que a CAESA tenha dado causa, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I - Assunção imediata do objeto contratado, pela CAESA, no estado e local em que se encontrar;
- II - Execução da garantia contratual, para pagamento da multa e ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CAESA;
- III - Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CAESA.

Art. 253. Quando a rescisão ocorrer tendo a CAESA dado causa, será a contratada ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, incluídos os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, somados ao custo da desmobilização, se houver, sem prejuízo da liberação da garantia.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 254. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 255. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CAESA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato;
- III - Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório e contrato;
- IV - Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAESA, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com as penalidades de multa.

Art. 256. São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras:

- I - Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela EE;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de licitação e o contrato dele decorrente;

IV - Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - Agir de má-fé no processo licitatório ou na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - Incorrer em inexecução contratual;

VII - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

VIII - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

IX - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

X - Fraudar, em prejuízo da CAESA, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

c) entregando uma mercadoria por outra;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

e) tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

XI - Ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XII - Ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CAESA, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIII - Ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CAESA;

XIV - Ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º A comprovação das práticas acima exemplificadas, acarretarão responsabilização administrativa e judicial do licitante ou contratada, e, quando se constituir em pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas faltosas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, devendo ser instruído Processo de Apuração de Responsabilidade.

§2º Comprovada a prática de ato tipificado, a CAESA dará conhecimento ao Ministério Público.

Art. 257. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CAESA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CAESA, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de multa ou suspensão.

Art. 258. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II - Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 80, § 5º, e do artigo 114, §2º, deste Regulamento, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III - Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV - No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V – Nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI - No caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - No caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de Apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CAESA para fins de registro.

§3º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidade e a deliberação final caberá a autoridade competente.

§4º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e sua reiteração poderá acarretar na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAESA, por até 02 (dois) anos.

§5º O pagamento da multa contratual não afasta o dever de indenizar o prejuízo a ela excedente suportado pela CAESA.

Art. 259. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CAESA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses.

§2º O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua notificação ao apenado, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da CAESA.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 4º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CAESA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 260. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CAESA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CAESA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 261. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAESA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção I

Do procedimento para aplicação de sanções

Art. 262. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 263. Observadas as disposições dessa Seção, a CAESA poderá instituir normativo interno complementar para processamento das sanções.

Art. 264. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - O processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV - Caso haja requerimento para produção de provas, deverá ser apreciada a sua pertinência em despacho motivado;

V - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - Concluída a instrução processual, será elaborado o relatório final e remetidos os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da CAESA;

VII - Todas as decisões do processo devem ser motivadas;

VIII - da decisão final cabe recurso à Autoridade Imediatamente Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

§1º Incidindo a conduta, em tese, em qualquer dos atos arrolados no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2016, a CAESA deverá instaurar Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR.

§2º A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser intimado o apenado e publicada no DOE e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Corporativo da CAESA para fins de registro.

Art. 265. Na aplicação das sanções observar-se-á, quando for o caso, as seguintes condições:

I - Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - Danos resultantes da infração;

III - Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

VI - Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 266. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

I - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços para celebração de contrato.

II - Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CAESA.

III - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

IV - Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa ou de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

V - Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

VI - Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

VII - Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no

instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

VIII - Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CAESA, nos termos do seu Estatuto.

IX - Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

X - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XII - Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

XII - Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

XIII - Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CAESA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

c) Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XIV - Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CAESA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

XV - Cadastro Corporativo: cadastro mantido pela CAESA que registra as empresas com as quais mantenha ou possa a vir manter relação comercial e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação (Art. 44 deste Regulamento), resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.

XVI - Cadastro Simplificado: cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a CAESA e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal (art. 79 deste regulamento), para fins de contratação direta e/ou pagamento.

XVII - Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

XVIII - Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

XIX - Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a EE, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias.

XX - Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

XXI - Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CAESA ou, justificadamente, com vínculo efetivo com o Estado do Amapá, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

XXII - Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CAESA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação;

XXIII - Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

XIV - Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

XV - Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XVI - Contratação Direta: contratação celebrada mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade.

XVII - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.

XXVIII - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.

XIX - Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato com EE na condição de adquirente ou alienante de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XXX - Contratante: CAESA que tenha celebrado Contrato nos termos deste Regulamento.

XXXI - Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

XXXII - Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da EE contratante.

XXXIII - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXXIV - Credenciamento: processo por meio do qual a CAESA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

XXXV - Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

XXXVI - Demonstrativo de Formação de Preços: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CAESA.

XXXVII - DOE: Diário Oficial do Estado do Amapá.

XXXVIII - Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

XXXIX - Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CAESA.

XL - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XLI - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

XLII - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

XLIII - Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/OF/OS.

XLIV - Fiscal administrativo: empregado da CAESA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

XLV - Fiscal técnico: empregado da CAESA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

XLVI - Gestor de contrato: empregado da CAESA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

XLVII - Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XLVIII - Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

XLIX - Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

L - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

LI - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à EE Contratante.

LII - Locação de ativos: contrato celebrado entre CAESA e o particular em que este último assume o ônus de construir, por sua conta e risco, determinada infraestrutura a ser locada pela primeira.

LIII - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LIV - Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia em que o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

LV - Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia em que é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

LVI - Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

LVII - Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

LVIII - Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LVIX - Objeto Contratual: objetivo de interesse da CAESA a ser alcançado com a execução do contrato.

LX - Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

LXI - Ordem de Fornecimento: Trata-se de documento emitido pela CAESA por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

LXII - Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CAESA contratante por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

LXIII - Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXIV - Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXV - Partes interessadas: são pessoas, grupos ou entidades que tenham interesses que possam afetar ou ser afetados pela atuação da CAESA, como cidadãos, contribuintes, agentes políticos, servidores públicos, usuários de serviços públicos, organizações da sociedade civil, fornecedores, mídia, etc.

LXVI - Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CAESA Gerenciadora e integre a ata de registro de preços.

LXVII - Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CAESA.

LXVIII - Pedido de Licitação: formulário próprio da Companhia para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

LXVIX - Pequenas despesas em regime de fundo fixo: Aquelas pequenas despesas extraordinárias que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CAESA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes

LXXI - Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CAESA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXXII - Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXXIII - Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

LXXIV - Pregoeiro: empregado da CAESA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

LXXV - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CAESA concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de atividades ou de realização de obras.

LXXVI - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos e com os requisitos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXVII - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos e com os requisitos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXVIII - Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

LXXIX - Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

LXXX - Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

LXXXI - Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

LXXXII - Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da CAESA.

LXXXIII - Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CAESA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

LXXXIV - Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

LXXXV - Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CAESA Gerenciadora assume o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

LXXXVI - Supressão: ato de redução dos serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

LXXXVII - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXXXVIII - Termo Aditivo, TA ou Aditivo: instrumento jurídico bilateral pelo qual se alteram as estipulações originais de contratos, convênios ou acordos firmados pela CAESA.

LXXXIX - Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

XC - Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

XCI - Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

XCII - Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

XCIII - Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CAESA.

§2º No dia do vencimento dos prazos, os atos, ainda que praticados de forma eletrônica, deverão observar o horário de expediente da CAESA.

Art. 268. Após o trâmite interno da CAESA, o presente Regulamento será submetido à apreciação do respectivo Conselho de Administração.

Art. 269. A CAESA complementarará o presente Regulamento por normativos internos para adequar sua aplicação às peculiaridades da CAESA, especialmente quanto:

I - À definição da autoridade competente, segundo valores de alçada ou objetos a serem licitados ou contratados, ou ainda para fins de aplicação de sanção;

II - À designação de comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, responsáveis pela condução dos processos licitatórios;

III - À definição de termos específicos não contemplados no glossário de expressões técnicas;

IV - Às minutas-padrão de editais e contratos;

V - À gestão e fiscalização de contratos; e

VI - demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 270. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAESA.

Art. 271. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 272. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade competente da CAESA.

Art. 273. As parcerias entre a CAESA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 274. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pelas Áreas Jurídicas da CAESA mediante provocação das demais Diretorias da Companhia, e deverão ser submetidas a análise em Reunião da Assembleia Geral e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 275. Este Regulamento foi aprovado na 452ª RO CONSAD, de 30/08/2023 e pela 73ª AGE, de 26/09/2023, publicado no DIOF nº 8022, de 18/10/2023. Entrou em vigor a partir do dia 30 de agosto de 2023. Alterado pela Resolução nº 006/2024 – CONSAD de 20 de agosto de 2024, publicado no DIOF nº 8232, e entrou em vigor a partir do dia 20 de agosto de 2024.

Art. 276. Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 20 de agosto de 2024.

JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO

Presidente do CONSAD

REGIANE PARNOW ENNES

Conselheira Titular/CONSAD

ALDRIN NUNES TORRINHA

Conselheiro Titular/ CONSAD

CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES

Conselheiro Titular/ CONSAD

Macapá, 20 de agosto de 2024.



JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO

Presidente do CONSAD



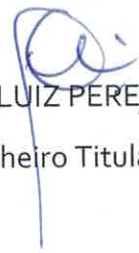
REGIANE PARNOW ENNES

Conselheira Titular/CONSAD



ALDRIN NUNES TORRINHA

Conselheiro Titular/ CONSAD



CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES

Conselheiro Titular/ CONSAD

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD

RESOLUÇÃO Nº 006/2024

Assunto	ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÃO DA CAESA
----------------	---

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Companhia de Água e Esgoto do Amapá — CAESA, no uso de suas atribuições legais. Inclusive as dispostas nos Incisos I do Art. 26 e IV do Art. 27 do Estatuto da Companhia, após deliberação colegiada da 458ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2024 e;

CONSIDERANDO a revogação e extinção da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelecia normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar e se regulamentar à lei para licitações e contratos administrativos, nesse momento de transição de empresa de economia mista para empresa pública.

CONSIDERANDO o Ofício Interno Nº 200201.0077.2295.0224/2024 PROJUR - CAESA de 20 de agosto de 2024, em que encaminha as alterações no Regulamento de Licitações da CAESA, aprovado na 452ª RO CONSAD, de 30/08/2023 e pela 73ª AGE, de 26/09/2023, publicado no DIOF nº 8022, de 18/10/2023 e que entrou em vigor a partir do dia 30 de agosto de 2023.

RESOLVE:

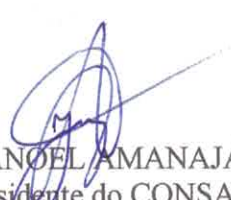
Art. 1º - APROVAR as alterações no Regulamento de Licitações da CAESA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 20/08/2024, tornando sem efeito qualquer Instrumento Normativo que contrarie as disposições aqui estabelecidas.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 20 de Agosto de 2024.


JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO
Presidente do CONSAD

Resolução 006/2024-CONSAD/CAESA de 20/08/2024


REGIANE PARNOW ENNES
Conselheira Titular/CONSAD

458ª Reunião Ordinária do CONSAD/CAESA.


ALDRIN NUNES TORRINHA
Conselheiro Titular/ CONSAD


CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES
Conselheiro Titular/ CONSAD

PORTARIA (P) n° 068/2024-GAB/FUNDESA

50.956.623/0001-00.

A Diretora-Presidente da Fundação de Saúde Amapaense, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Decreto n° 0050, de 05 de janeiro de 2023, e pelos artigos 30 a 32 da Lei Complementar n° 148, 04 de janeiro de 2023 e Lei Complementar N° 156, 14 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Antônio Carlos Elias Da Fonseca** para fiscal do Contrato n° 118/2024 - FUNDESA, referente ao Processo n.º 118/2024 - GAB/FUNDESA, celebrado com a empresa **ALAN MAXWEL ARAUJO DOS SANTOS**, inscrito no CNPJ sob n° 53.172.630/0001-00.

Art. 2º Esta portaria surte efeitos a partir de 12 de agosto de 2024.

Gabinete da Fundação de Saúde Amapaense/FUNDESA, em Macapá, 22 de agosto de 2024.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GISELA CEZIMBRA TAVARES MORAES
Diretora-Presidente da Fundação de Saúde Amapaense
Decreto n.º 0050/2023

Protocolo 68354

EXTRATO DE CONTRATO N.º 118/2024-FUNDESA

Processo n° 118/2024 - FUNDESA
Contratada: **ALAN MAXWEL ARAUJO DOS SANTOS**, CNPJ sob n° 53.172.630/0001 - 00 Contratante: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAPAENSE-FUNDESA, CNPJ sob n° 50.956.623/0001-00.

Objeto: Contratação por dispensa de licitação - aquisição de móveis planejados, em MDF, para atender a Unidade Hospitalar de Porto Grande.

Classificação Orçamentária - Financeira: Fundação de Saúde Amapaense - FUNDESA/Hospital Regional de Porto Grande; Manutenção Administrativa FUNDESA; Elemento de despesa: 3.3.90.39 Fonte:500/600. - Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica. O valor estimado total do contrato é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vigência: de 12 (meses), com início na data de 12/08/2024 encerrando em 12/08/2025.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2024
Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Diretora Presidente da Fundação de Saúde Amapaense
Decreto n° 0050/2023-GEA

Protocolo 68352

EXTRATO DE CONTRATO N.º 104/2024-FUNDESA

Processo n° 104/2024 - GAB/FUNDESA
Contratada: **N & S LTDA**, CNPJ sob n° 36.754.394/0001-10. Contratante: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAPAENSE-FUNDESA, CNPJ sob n°

Objeto: Contratação Emergencial de Empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições para pacientes, acompanhantes e equipes de colaboradores/plantonistas, em atendimento às necessidades das Unidades: Anexo do Hospital de Emergência Oswaldo Cruz - Anexo do HE e Unidade de Pronto Atendimento - Upa Zona Sul.

Classificação Orçamentária-Financeira: Fundação de Saúde Amapaense-FUNDESA/ Anexo do Hospital de Emergência - H.E. e Unidade de Pronto Atendimento-UPA-ZONA-SUL Contrato de Desempenho n°. 003 e 004/2024-NGC/SESA. Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica. O valor total do contrato é de R\$ 5.523.521,04 (cinco milhões quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos). O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar de 15/08/2024 à 14/08/2025.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2024
Gisela Cezimbra Tavares Moraes
Diretora Presidente da Fundação de Saúde Amapaense
Decreto n° 0050/2023-GEA

Protocolo 68364

Companhia de Água e Esgoto do Amapá

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD
RESOLUÇÃO N° 006/2024

Assunto	ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÃO DA CAESA
---------	--

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, no uso de suas atribuições legais. Inclusive as dispostas nos Incisos I do Art. 26 e IV do Art. 27 do Estatuto da Companhia, após deliberação colegiada da 458ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2024 e;

CONSIDERANDO a revogação e extinção da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelecia normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar e se regulamentar à lei para licitações e contratos administrativos, nesse momento de transição de empresa de economia mista para empresa pública.

CONSIDERANDO o Ofício Interno N° 200201.0077.2295.0224/2024 PROJUR - CAESA de 20 de agosto de 2024, em que encaminha as alterações no Regulamento de Licitações da CAESA, aprovado na 452ª RO CONSAD, de 30/08/2023 e pela 73ª AGE, de 26/09/2023, publicado no DIOF n° 8022, de 18/10/2023 e que entrou em vigor a partir do dia 30 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR as alterações no Regulamento de Licitações da CAESA.

JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO
Presidente do CONSAD

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 20/08/2024, tornando sem efeito qualquer Instrumento Normativo que contrarie as disposições aqui estabelecidas.

REGIANE PARNOW ENNES
Conselheira Titular/CONSAD

Revogam-se as disposições em contrário.

ALDRIN NUNES TORRINHA
Conselheiro Titular/ CONSAD

Publique-se e cumpra-se.

CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES
Conselheiro Titular/ CONSAD

Macapá/AP, 20 de Agosto de 2024.

Protocolo 68331

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



**Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
COMPANHIA DE AGUÁ E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA
GABINETE - GAB

DESPACHO

Em 17 de setembro de 2024

Documento Nº 200201.0077.3032.0086/2024

Interessado(s): NULIC

**Assunto: REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CAESA -
ENVIA**

De ordem, encaminho o presente para conhecimento.

CAROLINE SOLIDADE MONTEIRO
Assessora Do Gabinete Da Presidência / CAESA
(Assinado Eletronicamente)

CAROLINE SOLIDADE MONTEIRO, ASSESSORA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA / CAESA, em 17/09/2024
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 280625890. Cód. CRC: A200DAC

